



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357524

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2072596-74.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é impetrante EDUARDO NIMER ELIAS e Paciente ISABELLI VICTÓRIA DOS SANTOS NEVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.675

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Habeas Corpus nº 2072596-74.2025.8.26.0000, Comarca de São José do Rio Preto

Impetrante: **Eduardo Nimer Elias**

Paciente: **Isabelli Victória dos Santos Neves**

HABEAS CORPUS impetrado em favor de autuada em flagrante delito por tráfico de substâncias entorpecentes, cuja custódia foi convertida em preventiva.

Questões relativas à autoria e materialidade delitivas que demandam análise das circunstâncias do caso concreto, a ser feita no bojo do processo de conhecimento, não no exíguo balizamento da ação mandamental.

Manutenção da constrição devidamente fundamentada, salientando-se o histórico desabonador da ora paciente. Necessidade de salvaguardar a ordem pública.

Denegação.

Vistos, etc...

1. Trata-se de **Habeas Corpus**, com pedido liminar, impetrado por ilustre advogado em favor de Isabelli Victória dos Santos Neves, sob o argumento de que a

2

paciente (denunciada “*como incursa no artigo 33, 'caput' c.c. artigo 40, incisos III e VI, ambos da Lei nº 11.343/2006, e artigo 29, 'caput', do Código Penal*” - fls. 115/7) sofre constrangimento ilegal por parte do E. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto nos autos do Processo nº 1500424-66.2025.8.26.0559, consistente no indeferimento de pedido de revogação de prisão preventiva.

Postula-se a libertação, sob os seguintes argumentos: *i)* “a paciente não é o traficante e não estava traficando” (fls. 01); *ii)* “a ré é pessoa jovem, trabalha como diarista e aos finais de semana como atendente do restaurante 'só suco', possui residência fixa e não tem passagens” (fls. 02); *iii)* estão ausentes os requisitos para a manutenção da segregação provisória.

Recusada a tutela preambular (fls. 131/2) e prestadas as informações (fls. 135/6), manifestou-se a d. Procuradoria de Justiça especializada no sentido da denegação (fls. 140/2).

2. Por primeiro frise-se que questões relativas a autoria e materialidade delitivas dizem respeito ao mérito, e dele não se cuida nos estreitos e sumaríssimos limites cognitivos da ação constitucional.

3. A paciente foi autuada em 25 de fevereiro de 2025, tendo havido conversão em preventiva no dia subsequente, ocasião em que o MM. Juiz de Direito Dr. Leonardo Lopes Sardinha assentou:

“(…) O caso é de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. O laudo de constatação indica que as substâncias apreendidas, descritas no auto de exibição e apreensão, são entorpecentes (Portaria nº 344/1998, SVS/MS), do que decorre a materialidade do delito de tráfico de drogas (art. 33, Lei nº 11.343/06), para o qual se prevê pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. Os indícios de autoria decorrem das circunstâncias descritas no auto de prisão em flagrante, que apontam para o envolvimento da custodiada na atividade de comercialização dessas substâncias entorpecentes. Ademais, a quantidade de droga apreendida é considerável, tratando-se de dezenove porções de cocaína, pesando 5,26g, e outras setenta e duas porções de cocaína, pesando 13,75g (fls. 21/23). Em que pese a autuada ser primária, verifico que ela completou dezoito anos recentemente e ostenta passagens pela Vara da Infância e Juventude, o que demonstra que vem se dedicando a atividades ilícitas. Assim, a quantidade de droga apreendida e a situação fática que ensejou a prisão obstam, ao menos nessa fase, o reconhecimento da figura privilegiada, afastando a aplicação da decisão exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no HC coletivo nº 596.603. Desse modo, a prisão cautelar ainda se revela necessária à garantia da ordem pública, tratando-se, ao menos por ora, do meio adequado a impedir a reiteração criminosa (art. 282, § 6º do CPP). As medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, CPP) revelam-se insuficientes. Os elementos de convicção contidos nos autos não revelam a incidência das excludentes de ilicitude previstas no art. 23, incisos I, II e III, do Código Penal (art. 310, parágrafo único, e 314, do Código de Processo Penal)” - fls. 51/2.

Consigne-se também que no dia 10 de março p.p. foi rechaçado pleito de revogação da constrição, uma vez que “o delito em questão é grave, equiparado a hediondo e indica a periculosidade do agente na medida em que o tráfico de drogas alimenta o crime organizado, eleva o índice de homicídios e atrai milhares de jovens para a marginalidade, aniquilando suas famílias e desestruturando a nossa

sociedade.

Consigne-se que a averiguada, conforme mencionado pelo Ministério Público, apresenta registro de ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, sendo aplicada a mesma medida socioeducativa de liberdade assistida (documentos de fls. 54/57), evidenciando sua periculosidade social em razão da reiteração delitiva.

Dessa forma, não há a mínima condição para a liberdade provisória e sequer para a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, devendo ser mantida a custódia para garantia da ordem pública, notadamente evitando-se a reiteração delitiva, sendo irrelevante que a averiguada tenha endereço fixo ou seja primária” (fls. 12).

Isabelli Victória viria a ser denunciada, em 11 de março do ano em curso, como incurso no artigo 33, **caput**, c/c o artigo 40, incisos III e VI, ambos da Lei de Drogas (fls. 116/7).

4. Vê-se, pois, que a r. decisão vergastada e a que a antecedeu se encontram devidamente fundamentadas, tendo salientado o passado desabonador da paciente (*“ostenta passagens pela Vara da Infância e Juventude”*) - além de, na espécie, o direito positivo vedar a liberdade provisória.

Com efeito, a Constituição Federal, no artigo 5º, inciso XLIII (e o Código de Processo Penal, no artigo 323, inciso II, com a nova redação instituída pela Lei nº 12.403/2011), estatui a inafiançabilidade da tortura, do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, do terrorismo e dos fatos definidos como crimes hediondos. Ora, fiança é, na conceituação do renomadíssimo **MIRABETE**, *“um direito subjetivo constitucional do acusado, que lhe permite, mediante caução*

e cumprimento de certas obrigações, conservar sua liberdade até a sentença condenatória irrecorrível. É um meio utilizado para obter a liberdade provisória: se o acusado está preso, é solto; se está em liberdade, mas ameaçado de custódia, a prisão não se efetua. É uma contracautela à prisão provisória, (...)” - ‘Processo Penal’, 16ª ed., ATLAS, 2004, pág. 442.

Se a Carta Política (e o Código de Ritos) impede a concessão de liberdade provisória mesmo com prestação de fiança, ressaí como corolário absolutamente lógico que menos ainda sem fiança deferir-se-ia tal liberdade **(por conseguinte, no caso concreto, pelo mesmo naipe de razões, não se revogaria a segregação preventiva)**.

A expressão “e liberdade provisória”, existente no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.072/90, suprimida pela Lei nº 11.464/07, constituía mesmo redundância, segundo jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal (**v.g.**, as decisões monocráticas corporificadas nos **HCs** de nºs 90.765/SP e 91.550/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJUs de 02.04 e 31.05.07, respectivamente). Consoante registrou a Min.^a Carmen Lúcia no **Habeas Corpus** nº 93.229-1/SP (julgado pela 1ª Turma do STF em 1º de abril de 2008), “a proibição da liberdade provisória decorre da vedação da fiança, não da expressão suprimida”.

Demais disso, a disciplina do tráfico de substância clandestina se encontra em **lei especial** - de nº 11.343/06, artigo 44, **caput** -, inteiramente aplicável por aqui ao

vedar de forma expressa a outorga de benefício deveras similar àquele pelo qual se bate, com proficiência, a d. Defesa. Nesse sentido: **“LIBERDADE PROVISÓRIA — Inadmissibilidade — Lei antidrogas — Tráfico ilícito de drogas — Benefício vedado expressamente pela lei normativa vigente — Manutenção da prisão cautelar que é obrigatória, em virtude da gravidade do tipo de delito, o qual revela temibilidade e periculosidade — Inteligência dos arts. 33, *caput*, e 44 da Lei 11.343/2006”** — RT, 865/599. O sublinhado vai por nossa conta.

Assim deliberou esta Augusta Quinta Câmara Criminal, *v.g.*, por ocasião do julgamento dos ***Habeas Corpus*** nºs 2121312-16.2017.8.26.0000, Comarca de Presidente Prudente; 2123114-49.2017.8.26.0000, Comarca de Franca; 2125132-43.2017.8.26.0000, Comarca de Pindamonhangaba; 2126334-55.2017.8.26.0000, Comarca de Araraquara; 2129528-63.2017.8.26.0000, Comarca de Limeira; 2131638-35.2017.8.26.0000, Comarca de Campos do Jordão, 2136407-86.2017.8.26.0000 (Comarca de Osasco, j. em 27 de julho de 2017), 2137884-47.2017.8.26.0000 (Comarca de Jacareí, j. em 03 de agosto de 2017), 2146742-67.2017.8.26.0000 (Comarca da Capital, j. em 10 de agosto de 2017), 2133719-54.2017.8.26.0000 (Comarca de Itariri, j. em 17 de agosto de 2017), 2156111-85.2017.8.26.0000 (Comarca de Barra Bonita, j. em 24 de agosto de 2017), 2150458-05.2017.8.26.0000 (Comarca de Osvaldo Cruz, j. em 31 de agosto de 2017), 2168999-86.2017.8.26.0000 (Comarca de Guaratinguetá, j. em 14 de setembro de 2017),

2180692-67.2017.8.26.0000 (Comarca de São Vicente, j. em 21 de setembro de 2017), 2182328-68.2017.8.26.0000 (Comarca da Capital, j. em 09 de novembro de 2017), 2227386-94.2017.8.26.0000, Comarca de Dracena; 2227820-83.2017.8.26.0000, Comarca da Capital; 2229143-26.2017.8.26.0000, Comarca de Itapeceira da Serra; 2230154-90.2017.8.26.0000, Comarca da Capital, 2230763-73.2017.8.26.0000 (Comarca de Avaré, j. em 30 de novembro de 2017), 2236056-24.2017.8.26.0000 (Comarca de Barretos, j. em 07 de dezembro de 2017), 2010508-44.2018.8.26.0000 (Comarca de Araçatuba, j. em 08 de fevereiro de 2018), 2035833-21.2018.8.26.0000 (Comarca de Sorocaba, j. em 08 de março de 2018), 0006089-15.2018.8.26.0000 (Comarca da Capital, j. em 05 de abril de 2018), 0006039-86.2018.8.26.0000 (Comarca de Marília, j. em 19 de abril de 2018), 2165025-36.2020.8.26.0000 (Comarca de Registro, j. em 05 de agosto de 2018), 2166808-63.2020.8.26.0000 (Comarca de Taquaritinga, j. em 05 de agosto de 2018), 2175480-60.2020.8.26.0000 (Comarca da Capital, j. em 26 de agosto de 2020), 2205258-75.2020.8.26.0000 (Comarca da Capital, j. em 22 de setembro de 2020), 2212205-48.2020.8.26.0000 (Comarca de Pereira Barreto, j. em 28 de setembro de 2020), 2226388-24.2020.8.26.0000 (Comarca de Orlandia, j. em 06 de outubro de 2020), 2235347-81.2020.8.26.0000 (Comarca de Avaré, j. em 19 de outubro de 2020), 2248791-84.2020.8.26.0000 (Comarca de Itaquaquecetuba, j. em 11 de novembro de 2020),

2254647-29.2020.8.26.0000 (Comarca da Capital, j. em 18 de novembro de 2020), 2272032-87.2020.8.26.0000 (Comarca de Americana, j. em 11 de dezembro de 2020), 2269229-34.2020.8.26.0000 (Comarca da Capital, j. em 15 de dezembro de 2020), 2273542-38.2020.8.26.0000 (Comarca de Rio Claro, j. em 15 de dezembro de 2020), 2282758-23.2020.8.26.0000 (Comarca de Conchal, j. em 18 de dezembro de 2020), 2288905-65.2020.8.26.0000 (Comarca de Chavantes, j. em 15 de janeiro de 2021), 2303152-51.2020.8.26.0000 (Comarca de Presidente Epitácio, j. em 28 de janeiro de 2021), 2004398-24.2021.8.26.0000 (Comarca de Santos, j. em 04 de fevereiro de 2021), 2006505-41.2021.8.26.0000 (Comarca de Avaré, j. em 1º de março de 2021), 2016918-16.2021.8.26.0000 (Comarca de Sorocaba, j. em 18 de março de 2021), 2049645-28.2021.8.26.0000 (Comarca de São João da Boa Vista, j. em 24 de março de 2021), 2056169-41.2021.8.26.0000 (Comarca de São José do Rio Preto, j. em 15 de abril de 2021), 2068990-77.2021.8.26.0000 (Comarca de Cruzeiro, j. em 15 de abril de 2021), 2077462-67.2021.8.26.0000 (Comarca de Lins, j. em 30 de abril de 2021), 2090988-04.2021.8.26.0000 (Comarca de Hortolândia, j. em 27 de maio de 2021), 2107826-22.2021.8.26.0000 (Comarca da Capital, j. em 10 de junho de 2021), 2107294-48.2021.8.26.0000 (Comarca de Guarulhos, j. em 10 de junho de 2021), 2126421-69.2021.8.26.0000 (Comarca de Marília, j. em 24 de junho de 2021), 2136834-44.2021.8.26.0000 (Comarca de Rio

Claro, j. em 08 de julho de 2021) e 2132639-16.2021.8.26.0000 (Comarca de Casa Branca, j. em 14 de julho de 2021).

A propósito do quanto decidido nos autos do **Habeas Corpus** nº 104.339, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (por maioria de votos:- inconstitucionalidade da parte do art. 44, da Lei nº 11.343/06, que proíbe a concessão de liberdade provisória nos casos de tráfico de drogas), fica consignado que esta Relatoria acompanha as conclusões dos eminentes Ministros LUIZ FUX, MARCO AURÉLIO e JOAQUIM BARBOSA no sentido da constitucionalidade dessa norma proibitiva do benefício; afinal, como por eles destacado, “... a criminalidade que paira no país está umbilicalmente ligada à questão das drogas ...”, sendo que “... foi uma opção do legislador constituinte dar um basta no tráfico de drogas através dessa estratégia de impedir, inclusive, a fiança e a liberdade provisória ...”; ademais, “... os representantes do povo brasileiro e os representantes dos estados, deputados federais e senadores, percebendo a realidade prática e o mal maior que é revelado pelo tráfico de entorpecentes, editou regras rígidas no combate ao tráfico de drogas” (<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verImpressao.asp>; 11.05.2012).

5. Ademais, não se pode maldizer ordem de recolhimento preventivo dirigida a pessoa que: *i)* “*previamente ajustada e agindo em concurso com a adolescente J... E... de P... N... (16 anos de idade), trazia consigo e guardava, com finalidade de comércio ilícito, diversas porções da droga conhecida como 'cocaína', que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar*” (cf. proemial a fls. 115); *ii)* já fora

submetida a medida socioeducativa em virtude da prática de ato infracional equiparado a tráfico de entorpecentes (cf. fls. 47 e consulta aos autos digitais do feito correlato).

A transgressão atribuída à increpada é demolidora da integridade moral e mental de seus desditosos alvos; submete progressivamente os incautos ao cativeiro existencial do vício morfético e ao mais deletério ócio, porque os vitimados por essa chaga praticamente conduzem sua vida produtiva ao epílogo.

6. Em decorrência do exposto, meu voto **denega a ordem.**

Geraldo Wohlers
Relator